— As fundações instituídas por lei não gozam do privilégio do foro da Justiça Federal; a partir do Decreto-lei nº 900, de 1969, não mais integram elas a administração indireta.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tribunal Federal de Recursos *versus* Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais
Conflito de jurisdição nº 6 073 — Relator: Sr. Ministro
CORDEIRO GUERRA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer do Conflito e dar pela competência do Tribunal suscitado.

Brasília, 2 de junho de 1977. — *Thompson Flores,* Presidente. — *Cordeiro Guerra,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: — O parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra do ilustre Procurador José Francisco Rezek, assim resume e aprecia a espécie:

"1. Ação de indenização por danos resultantes de acidente do trânsito foi ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no foro de Juiz de Fora, e julgada improcedente em primeiro grau.

2. Vendo, equivocamente, no I.B.G.E. uma *autarquia* de âmbito da União, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais não conheceu do apelo formulado pelo Instituto (fls. 69-70), e encaminhou os autos do Tribunal Federal de Recursos. Este houve por bem suscitar o presente conflito negativo de competência, através de acórdão que assim se resume:

"Justiça Federal — Competência; Fundações instituídas por lei.

As fundações instituídas por lei, não gozam do privilégio de foro da Justiça Federal, não estando atingidas pelo art. 125, I, da Constituição.

Tais Fundações não mais integram a Administração Indireta, a partir do Decreto-lei nº 900/69, cujo art. 8º revogou sua equiparação às empresas públicas, objeto do art. 4º, § 2º do Decreto-lei nº 200, de 1962" (fls. 86).

3. A matéria é amplamente conhecida dessa alta Corte, de cuja lavra são os acórdãos arrolados pela Subprocuradoria-Geral às fls. 75.

4. Pelo conhecimento do conflito negativo, e pela declaração da competência do suscitado, qual seja o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, para decidir sobre a apelação oposta à sentença de primeiro grau."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): — Conheço do conflito e julgo competente o Tribunal suscitado, para decidir a apelação oposta à sentença de primeiro grau, nos termos do parecer que venho de ler e que está conforme à jurisprudência.

EXTRATO DA ATA

GJ 6.073 — MG — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Suste., Tribunal Federal de Recursos. Susdo., Tribunal de Alçada do Estado.

Decisão: Conheceram do Conflito e deram pela competência do Tribunal suscitado. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eloy da Rocha. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.